



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000408488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507259-64.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ADELSON FILHO DA SILVA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, PARA CONDENAR O RÉU ADELSON FILHO DA SILVA AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/2006. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1507259-64.2023.8.26.0228
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: ADELSON FILHO DA SILVA
Comarca: São Paulo
Voto nº 28328

Ementa

Apelação da Justiça Pública – Sentença desclassificatória – De rigor a condenação quanto ao tráfico de drogas – Materialidade e autoria comprovadas – Prisão em flagrante do réu – Apreensão de diversas porções de “crack” e maconha – Consistentes depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem ao acusado – Negativa do réu isolada do contexto probatório – Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros – Sentença revertida – Pena-base fixada no mínimo legal a minguia de maus antecedentes – Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas – Regime inicial fechado – Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos – Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade – Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes – Recurso de apelação provido.

Vistos.

ADELSON FILHO DA SILVA foi condenado à pena de 01 mês de prestação de serviços à comunidade, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, após a desclassificação operada pelo MM. Juiz quanto ao delito de tráfico de entorpecentes.

Inconformado, o representante do Ministério Público apela, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, requerendo ainda a fixação do regime prisional inicial fechado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve **OPOSIÇÃO** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2023, por volta das 15,50 horas, na Rua Guaianases nº 93, Campos Elíseos, nesta Capital, ADELSON FILHO DA SILVA trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, sessenta e sete porções de “crack”, com peso líquido de 5,3 gramas, e cinquenta e sete porções de maconha, com peso líquido de 85,8 gramas.

Segundo o apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado em atitude suspeita, eis que ele buscou se esconder em um estabelecimento comercial ao notar a aproximação da viatura policial, de sorte que o abordaram, a despeito da

tentativa de fuga, apreendendo então as porções de droga já citadas, além da quantia de R\$160,00.

Por isso o réu foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial, mas optou por permanecer em silêncio.

A prova pericial bastou a comprovar a natureza das substâncias entorpecentes – maconha e “crack”.

A seu turno, os policiais militares Alexsander de Almeida Gobbi e Bruno Henrique Claudino, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, deram conta de que efetuavam patrulhamento de rotina quando observaram que o réu ingressou em um estabelecimento comercial, buscando se esquivar de eventual abordagem policial, de sorte que o perseguiram e o abordaram, a despeito da tentativa de fuga, ocasião em que foram encontradas em seu poder as porções de maconha e “crack”, além de certa quantia em dinheiro.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais militares envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função

policiais não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Interrogado em Juízo, o réu negou a acusação, embora tenha admitido a posse de uma pequena porção de maconha, alegando que a droga se destinava ao seu consumo, afirmando ainda que o flagrante do “crack” foi forjado pelos policiais.

Contudo, a despeito da negativa do réu, a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas são incontestes.

Não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

É importante salientar também que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa no comércio de entorpecentes para sustentar seu vício.

Consigno ainda que na hipótese de uma injusta acusação por parte dos policiais, nem mesmo haveria a necessidade de tal quantidade e variedade de entorpecentes, bastaria à acusação quantidade bem inferior. Aliás, não consta dos autos que tais policiais tivessem algum motivo para tal injusta acusação.

Ademais, o acusado não fez demonstração alguma de atividade lícita, tornando improvável a obtenção de tal quantidade de entorpecente de outra forma que não o comércio ilegal.

Desta forma, a quantidade e variedade de drogas apreendidas, somada às circunstâncias da abordagem, inclusive precedida da tentativa de fuga do réu, são elementos que levam à certeza de que as drogas pertenciam a ele e se destinavam ao consumo de terceiros.

Destarte, a sentença deve ser revertida, resultando na condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343 de 2006, nos termos da denúncia.

Fixo a pena-base no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa em seu mínimo unitário a míngua de maus antecedentes, mantendo-a inalterada na fase seguinte, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em seguida, deixo de aplicar o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, haja vista a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos com o acusado (5,3 gramas de “crack” e 85,8 gramas de maconha), além da quantia em dinheiro, o que bem indica a dedicação efetiva e não eventual à venda de drogas, até mesmo porque, conforme já ressaltado, ele não comprovou o exercício de atividade lícita, não parecendo crível que ele estivesse de posse desta droga de valor considerável sem que a tanto não estivesse ligada a outros indivíduos versados na mesma criminalidade, ou ao menos que já atuasse há bom tempo no comércio ilegal de drogas.

Deste modo, a pena se torna definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa em seu mínimo unitário.

Estabeleço o regime prisional inicial fechado, posto que entendo descaber a fixação de regime diverso para início do cumprimento da pena ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante da expressa e inequívoca gravidade do crime.

Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o

acatamento do novo entendimento.

Registra-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal recentemente também reconheceu, de modo incidental, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em pena restritiva de direitos” constantes dos artigos 33, § 4º e 44 da Lei Antidrogas.

Esse reconhecimento de inconstitucionalidade, todavia, não implica substituição automática da pena de prisão por pena restritiva de direitos. Na decisão é ressaltada a possibilidade de o julgador analisar, em cada caso concreto, a viabilidade e admissibilidade dessa substituição.

Tal como veiculado de forma contínua nos diários de grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.

Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontrolável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.

Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática espúria, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

O número de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas bem demonstra a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a sua substituição por quaisquer das medidas alternativas.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA, PARA CONDENAR O RÉU ADELSON FILHO DA SILVA AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 500 DIAS-MULTA EM SEU MÍNIMO UNITÁRIO, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, “CAPUT”, DA LEI Nº 11.343/2006.

Andrade de Castro
Relator